

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.665, DE 2002

Susta os efeitos da Portaria SRF nº 1.582, de 23 de novembro de 2000.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Walter Pinheiro propõe a edição de decreto legislativo, com a finalidade de sustar a Portaria nº 1.582, baixada pelo Secretário da Receita Federal em 23 de novembro de 2000.

São enunciadas as razões para a iniciativa, destacando-se que a Portaria inviabilizaria a realização de eventos promovidos pelas entidades sindicais, seja pela limitação do número de servidores cuja participação poderia ser autorizada, seja pelas exigências formais que as entidades deveriam previamente cumprir para que possa ser concretizada a participação pretendida.

É ressaltado que a Portaria exorbita do poder regulamentador da administração, pela ausência de base legal que justifique sua edição.

O Autor considera, ainda, que o ato normativo sob exame fere o conteúdo principiológico da garantia do livre exercício de associação sindical, contido no art. 8º, em combinação com o art. 37, VI, da Constituição Federal, ao impor restrições à participação de servidores em foros sindicais, dando azo à possibilidade de adoção de atitudes discricionárias, que imotivadamente dificultariam a contribuição de servidores em ações de interesse direto de sua classe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este relator opinar sobre a matéria, no âmbito da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Resta evidente a exorbitância de poder regulamentador, pois não existe previsão legal para que se limite o número de servidores que podem ser dispensados do ponto para participar em eventos sindicais ou para que se estabeleça quantitativo máximo de dias utilizáveis para tal fim.

Podem até ocorrer casos em que a participação de alguns servidores não seja viável, ponderando-se os prejuízos que eventualmente as ausências venham causar ao andamento dos serviços. Mas tal possibilidade deve ser considerada a luz do caso concreto orientando-se a decisão que vier a ser tomada pelo princípio da razoabilidade e pelos fundamentos contidos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Civis da União e suas autarquias e fundações), cujo artigo 117, I, delega ao chefe imediato competência para permitir o afastamento de servidores durante o horário de expediente.

É, também, imprópria e ilegal, por transpor os limites da delegação legislativa, a exigência imposta às entidades sindicais no sentido de obrigá-las a postular à Administração, com antecedência mínima de cinco dias, a dispensa de ponto de servidores cuja participação esteja sendo pretendida.

Conclui-se por tudo isso que a Portaria nº 1.582, de 23 de novembro de 2000, impõe condicionantes e exigências não previstas em lei, as quais representam indevidas restrições ao livre exercício da associação sindical. Por tais motivos, este Relator manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.665, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator